

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039298-51.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TSI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1039298-51.2022.8.26.0053

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.930)

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: TSI Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Proibir a emissão de notas fiscais –que o Código tributário nacional alberga sob o modo de obrigação acessória– consiste, no fim e ao cabo, em inibir, para logo, a observância de um dever legal e, mais ao largo, vulnerar o direito de exercício de atividade lícita, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição federal de 1988.

Não provimento da apelação e da remessa necessária.

RELATÓRIO:

Impetrou TSI Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. mandado de segurança contra ato do Delegado Regional Tributário da DRTC- II - Lapa que bloqueou a emissão de nota fiscal eletrônica e, conseqüente, impediu a continuidade de suas atividades

empresariais, sem, contudo, haver notificação prévia.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que, alternativamente, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Sefaz-SP, restabeleça a emissão de suas notas fiscais ou esclareça as razões do bloqueio e as medidas necessárias para a sua regularização, pedindo, por fim, a procedência da demanda para conceder a segurança postulada.

Indeferido o pedido liminar (e-págs. 22-4), a autora interpôs agravo de instrumento perante esta Câmara, a qual deu-lhe provimento, concedendo a tutela de urgência pleiteada (e-págs. 32-3).

Intimada, a Fazenda estadual informou que a denegação na emissão de notas da impetrante ocorreu devido ao bloqueio do CPF de um dos sócios para emissão de notas fiscais relacionadas a outra empresa, a Plasti Silva Comércio de Plásticos Ltda., ocorrido em 16 de novembro de 2020 (e-págs. 44-9).

A r. sentença de origem concedeu a segurança (e-págs. 89-91), indicando a digna Promotoria pública da Comarca falta de interesse de agir no feito (e-págs. 76-86).

Do decidido, ao par da remessa obrigatória, apelou a Fazenda pública paulista sustentando, *ad summam*, que (i) a impetrante possui sócio contumaz na prática de ilícitos tributários que acarretam suspensão na emissão de notas fiscais; (ii) caberia ao contribuinte cumprir as

orientações recebidas e adimplir ou regularizar suas obrigações com o Fisco ou, caso discordasse, contestar via peticionamento eletrônico; e (iii) não há ausência de contraditório ou ampla defesa ante à atuação da Administração pública, uma vez que seu poder de polícia goza de autoexecutoriedade (e-págs. 99-103).

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (e-págs. 109).

É o relatório em acréscimo ao da r. sentença.

VOTO:

1. O *writ* foi impetrado pela apelada ante a impossibilidade de emissão de nota fiscal eletrônica – NFe em razão de bloqueio promovido pelo fisco sem, contudo, que houvesse sido notificada ou fosse-lhes possibilitado o oferecimento de defesa.

A Fazenda paulista, por sua vez, aduz que a negativa de que a TSI Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. emitisse notas fiscais se deu em face do bloqueio do tipo «sócio restrito» , que

«ocorre quando a Assistência Fiscal e Monitoramento e Inteligência da SUBFIS identifica que o CPF de um dos sócios administradores da empresa possui outra já com bloqueio de emissão de NFe por outros motivos. Para o caso em questão, trata-se da empresa PLASTI SILVA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 39.468.820/0001-48, IE 275.013.671.113, cujo bloqueio de emissão de NFes ocorrera em 16/11/2020 com o registro "Ofício Circular DIFIS 06 2020"» (cf. e-pág. 44).

Acrescenta também que não há que se falar em contraditório e ampla defesa prévios nesse caso, tendo em vista que no exercício do poder de polícia a atuação da Administração conta com o atributo da autoexecutoriedade, sendo papel do contribuinte cumprir as orientações e regularizar sua situação ou apresentar contestação via peticionamento eletrônico.

2. Com efeito, vedar a emissão de notas fiscais –que o Código tributário nacional alberga sob o modo de obrigação acessória– consiste, no fim e ao cabo, em inibir, para logo, a observância de um dever legal e, mais ao largo, vulnerar o direito de exercício de atividade lícita, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição federal de 1988.

Em situação de todo assemelhada à da espécie, o STJ, julgando o REsp 789.781 decidiu que

«O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna)»,

empolgando o objetivo de pagamento de tributo –assim averba esse precedente–, em cuja derradeira ementa se lê:

«É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.».

3. A Lei 9.784/1999 (29-01), que disciplina o processo administrativo no âmbito da União e, portanto, estabelece normas gerais para os demais entes federativos, assim dispõe:

«Art. 2º - **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público» (o destaque não é do original).

Compulsando-se os autos é possível verificar que não houve por parte da Administração tributária procedimento que desse ciência à parte de eventual irregularidade que precisasse ser sanada ou justificada, não sendo dado a ela conhecimento ou oportunidade de impugnação, à revelia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Invocam-se, na mesma linha, precedentes cônsonos desta 11ª Câmara de Direito Público:

«DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL COM BLOQUEIO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

ELETRÔNICAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se recusa ao fisco o poder-dever de empregar os meios legais necessários à garantia da regularidade fiscal dos contribuintes, inibindo ou interditando a evasão fiscal. Isso, contudo, **não traduz alforria para a atuação drástica e desproporcional em desapego a direitos fundamentais como o contraditório e ampla defesa**. Suspensão de inscrição estadual que, por implicar interdição à própria atividade empresarial, constitui medida de extrema gravidade que de princípio **cumprir ser adotada após regular processo administrativo e preservação ao contraditório**. Medida restritiva extrema sem prévio respeito ao contraditório e à ampla defesa que, para o caso, não pode prevalecer. Precedentes.

2. Desfecho de origem preservado. Recursos oficial e voluntário desprovidos» (AC 1049479-43.2024, Rel. Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA, j. 19-12-2024 - os destaques não são do original).

«SUSPENSÃO INSCRIÇÃO ESTADUAL - Mandado de segurança - Pretensão da impetrante de **restabelecimento de sua inscrição estadual, então suspensa, de maneira a permitir a regular emissão de notas fiscais e a prática de suas atividades econômicas** - Cabimento - Ausência de comprovação de instauração prévia de procedimento administrativo - **Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que afasta a presunção de legalidade do ato administrativo** - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença denegatória da segurança reformada para conceder a segurança postulada. Recurso provido » (AC 1036404-68.2023, Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 16-04-2024 - as ênfases gráficas não são do original).

5. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, meu voto nega provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, mantendo-se a r. sentença prolatada nos autos de origem 1039298-51.2022 da digna 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator